



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1064481-46.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO HIDEO MOTOYAMA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 35830

Apelação Cível nº 1064481-46.2023.8.26.0002

Apelante: Marcelo Hideo Motoyama

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: VINÍCIUS MAIA VIANA DOS REIS

Apelação. Ação de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor. Alegação de que jamais contratou os serviços da ré. Juntada pela parte ré de telas sistêmicas que comprovam contratação dos serviços dela pelo autor. Aplicação do art. 369, do Código de Processo Civil. Prints de telas sistêmicas que, se analisados em conjunto com os demais argumentos e documentos trazidos aos autos, constituem prova válida. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos do autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 115/122).

Inconformado, apela o autor. Sustenta, que a ré não fez prova da contratação da linha telefônica pela extinta empresa que era proprietário, pois limitou-se a apresentar apenas *prints* de telas sistêmicas, as quais não se constituem de provas inequívocas para atestar a validade da relação contratual

havia entre as partes. Alega que as atividades da empresa foram encerradas no ano de 2016, ao passo que nos *prints* apresentados pela ré consta que a contratação deu-se a partir de 2018. Argumenta que o débito, além de indevido, foi vinculado ao seu CPF, ao passo que a vinculação deveria ser ao CNPJ da extinta empresa e que, deste modo, aplicando-se a Teoria do Desvio Produtivo ao presente caso, bem como diante dos fatos acima expostos, a ré deve ser condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 12.763,80 (doze mil, setecentos e sessenta e três e oitenta) (fls. 115/122)

Houve resposta (fls. 128/139).

O autor manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 143).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Nota-se a partir da análise da documentação carreada aos autos que os débitos reclamados pelo autor decorrem da conta nº 899959463022, pertinentes aos serviços da linha telefônica fixa (11) 2053-3528, contratados pela empresa Vector Informática (Exter Informática Ltda.), inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.500/000-83, a qual pertencia o autor e foi encerrada no ano de 2016.

Em que pese o autor afirme que inexistia relação jurídica entre sua extinta empresa e a ré, os *prints* por esta apresentados comprovam que, pelo menos, desde meados de julho de 2018, as faturas correspondentes à linha telefônica supracitada vinham sendo adimplidas, sendo que os débitos que geraram a negativação objeto da presente ação correspondem às cobranças havidas no período compreendido entre outubro de 2022 a dezembro de 2022, nos valores respectivos de R\$ 294,97, R\$ 171,96 e R\$ 171,96 (fl. 51).

Desta maneira, em que pese a ré não ter apresentado qualquer

instrumento contratual relativo à conta nº 899959463022, não se mostra crível que a parte autora realizou por mais de quatro anos pagamentos de faturas correspondentes a uma linha telefônica que jamais tenha contratado.

Portanto, a parte ré comprovou adequadamente seu direito e a legitimidade dos débitos que originaram a negativação, demonstrando a relação entre as partes, com a juntada das telas sistêmicas que demonstraram o pagamento de faturas pelo autor anteriores as que geraram a negativação objeto da presente ação. Daí, pois desnecessária, na hipótese em apreço, a juntada de quaisquer outros documentos para a comprovação do serviço, ante o previsto no artigo 369, do Código de Processo Civil¹.

Vale ressaltar, ainda, que não se analisam as telas sistêmicas de forma isolada, mas cotejando-se com os demais argumentos e documentos juntados aos autos, ao passo que atribuir irregularidade instantânea às aludidas telas propiciaria cerceamento de defesa, repisando-se que, atualmente, mais e mais as contratações geram nada além de telas sistêmicas, que, repise-se, não estão sendo objeto de análise fora do contexto fático-probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Relação consumerista. Litigância de má-fé configurada. Irresignação do autor quanto às telas sistêmicas como provas. Telas sistêmicas analisadas dentro de um contexto fático-probatório. Danos morais não configurados.

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJSP; Apelação Cível 1004857-62.2023.8.26.0068;
Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II
(Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro:
05/11/2024 – realces não originais)

*ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de
inexigibilidade de débito com pedido de indenização
por dano moral – **Em contestação, demonstração
da existência da relação – Registros digitais que
não podem ser desconsiderados** – Realidade do
armazenamento de dados – Sem contestação quanto
a existência de relação ou ao débito apontado –
Questionamento quanto à forma de demonstração
do débito - Sem demonstração de pagamentos –
Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de
proteção ao crédito – Pedidos improcedentes –
Sentença mantida. Apelação não provida.*

(TJSP; Apelação Cível 1040682-31.2016.8.26.0224;
Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador:
33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017;
Data de Registro: 04/12/2017 – realces não
originais)

Igualmente, não merece prosperar o pleito do autor quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois, tendo sido demonstrado ser a cobrança legítima e a negativação mero exercício regular do direito da ré, nota-se que o apontamento havido no órgão de cadastro de inadimplentes não se deu sobre o CPF do autor, conforme alega, mas sim sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CNPJ de sua extinta empresa, constando esta informação, inclusive, ressaltada em suas razões de apelação (fls. 120 – “Dívida negativada em seu CNPJ”).

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora